

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU**

**ÍCARO FELTER JÚNIOR**

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS  
EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

**Taubaté - SP  
2022**

ÍCARO FELTER JÚNIOR

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS  
EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito pelo curso de Direito pelo  
Departamento de Ciências Jurídicas  
da Universidade de Taubaté-  
UNITAU.

Área de Concentração: Direito de  
Família

Orientador: Prof. Luiz Guilherme  
Paiva Vianna.

**Taubaté - SP  
2022**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETISistema  
Integrado de Bibliotecas - SIBi Universidade de Taubaté -  
UNITAU

F325m Felter Júnior, Ícaro  
A multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório / Ícaro Felter  
Júnior. -- 2022.  
50f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de  
Ciências Jurídicas, 2022.  
Orientação: Prof. Me. Luiz Guilherme Paiva Vianna, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Multiparentalidade. 2. Direito de família. 3. Filiação. 4. Sucessão.  
5. Herdeiro. I. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.  
II. Título.

CDU - 347.6

ÍCARO FELTER JÚNIOR

## **A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito pelo curso de Direito pelo  
Departamento de Ciências Jurídicas  
da Universidade de Taubaté-  
UNITAU.

Área de Concentração: Direito de  
Família. Orientador: Prof. Luiz  
Guilherme Paiva Vianna.

Taubaté, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Resultado \_\_\_\_\_.

### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais por me proporcionarem a oportunidade da presente graduação.

No mesmo sentido, agradeço aos meus amigos e colegas de curso pelo apoio e assistência, quando necessários.

Ainda, agradeço ao grande professor e orientador Luiz Guilherme Paiva Vianna pelo auxílio durante a construção do presente trabalho.

*“Fortune is to be alive  
For apparently no reason”*

Andre Matos - Shaman

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da multiparentalidade, que permite a cumulação das paternidades de ordem biológica e socioafetiva, fazendo com que um único filho possua mais de dois pais. Haverá exposição da evolução histórica da composição da família, bem como dos princípios norteadores da família multiparental. Ainda, serão expostos os seus nuances no Direito das Famílias e Direito das Sucessões, e questionadas suas atuais incógnitas, de forma a também apresentar possíveis soluções.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Direito das Famílias, Filiação, Sucessão, Herdeiros.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the multiparentality institute, which allows the cumulation of biological and socio-affective paternity, making a single child have more than two parents. There will be an exhibition of the historical evolution of the composition of the family, as well as the guiding principles of the multiparental family. Also, their nuances in Family Law and Succession Law will be exposed, and their current unknowns will be questioned, in order to also present possible solutions.

Keywords: Multi-parenting, Family Rights, Affiliation, Sucession, Heirs.

## LISTA DE IMAGENS

Figura 1 – Graus de parentesco .....	36
Figura 2 – Hipótese de sucessão .....	40
Figura 3 – Hipótese de sucessão .....	41
Figura 4 – Hipótese de sucessão .....	42
Figura 5 – Hipótese de sucessão .....	43

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DO DIREITO DAS FAMÍLIAS</b>	<b>13</b>
2.1	Aspecto Conceitual	13
2.2	Evolução da Família	14
2.3	Filiação	16
2.3.1	Filiação sob a ótica legal	17
2.3.2	Filiação sob o critério biológico	18
2.3.4	Filiação sob o critério socioafetivo	18
2.4	A vitória da Família Homoafetiva	18
<b>3</b>	<b>A MULTIPARENTALIDADE</b>	<b>24</b>
3.1	STF: Repercussão Geral nº 622	24
3.2	Princípio da dignidade da pessoa humana	27
3.3	Princípio da afetividade	29
3.4	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	30
3.5	Princípio da solidariedade familiar	32
3.6	Princípio do pluralismo das entidades familiares	33
<b>4</b>	<b>Efeitos da Multiparentalidade</b>	<b>35</b>
4.1	Aspectos Gerais do Direito Sucessório	35
4.2	Multiparentalidade na sucessão	39
4.3	Alimentos	43
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

São inegáveis as mudanças e evoluções da nossa sociedade como um todo, bem como em nuances específicos. Novas condições e situações implicam necessárias mudanças no ordenamento jurídico, com o intuito de o adequar à realidade em que aplicado. A nossa sociedade não é a mesma de cinquenta anos atrás, e não será a mesma em cinquenta anos em diante, estando em constante adaptação/evolução, o que enseja a análise de introdução ou retificação de normas e institutos jurídicos.

Nesse sentido, o presente trabalho se desenvolverá através da análise da evolução do conceito e modelo de família, com o surgimento de novos institutos no direito brasileiro, em especial a multiparentalidade.

Ainda, haverá estudo e apontamentos acerca de futuras e já existentes consequências dessa relação jurídica de filiação no direito sucessório, uma vez que a introdução no ordenamento jurídico de um novo instituto possui efeitos em demais áreas, como no presente caso.

O objetivo do presente trabalho é elucidar o surgimento da multiparentalidade, desde o histórico de discussões acerca do conceito de família, passando pela sua introdução ao ordenamento jurídico brasileiro e, ainda, suas implicações nas relações jurídicas dos pais e dos filhos, com destaque para os efeitos sucessórios.

Na mesma esteira, pretende-se apresentar possíveis soluções aos eventuais problemas decorrentes da aplicação da multiparentalidade, considerando ainda apontamentos já levantados em algumas doutrinas sobre os referidos problemas e suas incógnitas, assim como as hipóteses de resolução existentes.

Assim, com grande interesse e curiosidade acerca do instituto da multiparentalidade, surgiu a opção e escolha como tema para o presente trabalho de graduação.

Na primeira parte, será analisado o conceito e as classificações da família no decorrer dos anos, bem como suas evoluções e nuances. A seguir, haverá a introdução do instituto da multiparentalidade, com apresentação e análise de suas justificativas e problemáticas. Por fim, após breve explanação acerca do direito das sucessões, serão expostos os efeitos da multiparentalidade no direito

sucessório, com a discussão acerca de diferentes correntes doutrinárias.

Desta forma, seguimos ao desenvolvimento.

## 2 DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

### 2.1 Aspecto Conceitual

O direito das famílias é aquele que ordena e disciplina as questões jurídicas atinentes à figura da família, ou seja, compreende desde a formação do matrimônio, como a dissolução deste, bem como as situações decorrentes dos vínculos familiares, como a filiação e a parentalidade. Ainda, estabelece diversas obrigações entre os familiares, a exemplo dos alimentos, que são devidos uns aos outros na medida em que exista necessidade.

Desta maneira, Carlos Roberto Gonçalves estabelece que o instituto da família:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.<sup>1</sup>

Há grande protagonismo da figura da família em nossa sociedade, sendo considerada a base do Estado, tanto no ponto de vista jurídico como no sociológico.

Assim, compreende-se a necessidade de tutela e resguardo por parte do ordenamento jurídico a este ente tão importante.

Por sua vez, a Magna Carta de 1988 apresenta o conceito e os nuances do instituto da família, bem como o protege através do artigo 226, conforme a seguir:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família – v. 6.** 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 17.

entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>2</sup>

Ante análise do dispositivo apresentado, resta clara a definição abstrata de família, que irá compreender os modelos apresentados pelos novos moldes da sociedade.

Assim, com a observância desse conceito abstrato, é possível o enquadramento de diversas espécies de família, o que demonstra a antecipação do constituinte às iminentes alterações do futuro, que serão expostas no próximo subtópico.

## 2.2 Evolução da Família

Neste capítulo será abordada a evolução histórica da família, com explanação acerca de suas alterações decorrentes de mudanças na sociedade que refletiram no âmbito familiar, com destaque para as funções dentro do núcleo familiar e novas composições de família.

O termo família vem do romano “famulus”, e possui atribuição diversa da atual, conforme elucida Friedrich Engels em sua obra:

A expressão “família” nem sempre foi a dos dias atuais, pois em sua origem, entre os romanos, não se aplicava sequer ao casal de cônjuges e aos seus filhos, mas apenas aos escravos. “Famulus” significa escravo doméstico e

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

família era o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem.<sup>3</sup>

Conforme a história, o instituto da família deriva de tradições canônicas, sendo que por milênios se estabeleceu suas regras através de ideais religioso, conforme diz Luciano Silva Barreto:

O cristianismo levou o casamento a sacramento. O homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. Insta salientar que a partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar. O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discreta.<sup>4</sup>

Nessa linha, a figura da mulher era objetivada dentro da família, que servia ferozmente ao patriarcado, fazendo com que a mulher fosse vista apenas como um mero instrumento de procriação e responsável pelos afazeres domésticos.

Por muitos anos as mulheres lutaram pelo seu lugar na sociedade em igualdade aos homens, para que atualmente fosse possível vislumbrar ao menos uma melhora neste quadro.

Sobre essa evolução do panorama familiar, Arnaldo Rizzardo:

Mais recentemente, dadas as grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, e inspirado na secularização dos costumes, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável. Predomina, evidentemente, a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento.<sup>5</sup>

Ainda, no mesmo raciocínio, Paulo Lôbo:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher — poder marital, e sobre os filhos — pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram

<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

<sup>4</sup> BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. p. 6. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdo codigocivil_205.pdf). Acesso em: 7 jun. 2022.

<sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 8.

traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.<sup>6</sup>

Assim, considera-se que a família como hoje conhecida passou por longo processo de evolução (e retrocesso em dados momento da história), dentre eles destaca-se a figura da mulher que vem ganhando maior igualdade, bem como o pluralismo familiar, que comporta novas espécies de família que sempre existiram e agora são reconhecidas legalmente.

Deste modo, segue-se à filiação.

### 2.3 Filiação

Quanto a filiação, discorre muito bem Flávio Tartuce:

A filiação pode ser conceituada como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos.<sup>7</sup>

Nesse mesmo sentido, de Farias e Rosenvald:

É certo e incontroverso que, dentre as múltiplas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente, é a filiação, evidenciando o liame existente entre pais e filhos, designado de paternidade ou maternidade, sob a ótica dos pais.<sup>8</sup>

Destarte, a filiação representa o elo existente entre pais e filhos através de uma relação jurídica que é estabelecida através da consanguinidade ou a socioafetividade.

Havendo diferentes pontos de vista acerca da filiação que serão tratados a seguir, destaca-se o presente dispositivo legal previsto no artigo 1.597 do Código Civil, que trata acerca das presunções de paternidade dentro do matrimônio:

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 506

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 560.

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>9</sup>

Desta forma, serão apresentadas nos próximos capítulos as óticas existentes quanto a filiação e suas vertentes, o que é fundamental para posterior entendimento do instituto da multiparentalidade.

### 2.3.1 Filiação sob a ótica legal

A filiação pelo critério legal é aquela que, provém da família constituída pelo matrimônio. Por este ponto de vista, admite-se a presunção de filiação “*pater is est*”, que presume filho do marido aquele nascido da esposa durante a vigência do casamento.

Essa filiação é datada dos primórdios jurídicos, sendo certo que prevaleceu pela maior parte da história humana moderna.

Paulo Lôbo:

Especial destaque merece a presunção *pater is est*. Durante séculos e até milênios, os povos do sistema jurídico romano-germânico encerraram a incerteza da paternidade valendo-se dessa presunção prático-operacional. A presunção supõe que a maternidade é sempre certa e o marido da mãe é, normalmente, o pai dos filhos que nasceram da coabitação deles. Não sendo fácil apurar de que pai biológico procede o filho, a sociedade recorreu sempre à presunção *juris tantum*, o que evita a incerteza da paternidade. Sustenta-se que a presunção continua em vigor e permanece adequada à realização da função afetiva da família, como triunfo da vontade sobre a causalidade física, [...] <sup>10</sup>

Assim, tem-se que a presunção legal de paternidade ignora a realidade biológica, dado que atualmente é possível – através de exame pericial de método DNA – afirmar uma paternidade, bem como negar-lhe.

<sup>9</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 agosto. 2022.

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 219.

### 2.3.2 Filiação sob o critério biológico

A filiação sob a ótica biológica se traduz na relação genética existente entre pais e filhos.

Sobre o tema, Farias e Rosenvald:

Dentro desse novo contexto igualitário, proveniente da Constituição, causou profundo impacto sobre o critério legal de determinação filiatória (assentado na preceição *prepter is est*) o avanço das pesquisas científicas, em especial com a utilização do exame de DNA. É que, com a utilização desse meio de determinação genética tornou-se possível uma certeza científica (quase absoluta) na determinação da filiação – o que veio a realçar a pluralidade na determinação filiatória.<sup>11</sup>

Observa-se grande enraizamento deste critério na aplicação da Súmula de nº 301 do STJ, que diz: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.”<sup>12</sup>

Assim, é notável a evolução e aceitação da sociedade com os filhos havidos fora do casamento, vez que ainda que não realizado o exame pericial de método DNA, é possível a confirmação da paternidade através da presunção positiva (ante a recusa do suposto genitor).

### 2.2.3 Filiação sob o critério socioafetivo

A filiação sob o critério socioafetivo é aquela que é fundamentada no vínculo afetivo existente entre o genitor e o filho, e não mais exclusivamente no vínculo biológico.

Neste sentido, Maria Berenice Dias:

Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é à verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a filiação decorrente do vínculo de consanguinidade. Mas alguns fenômenos romperam o princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade, que a lei consagra, a doutrina sempre sustentou e a jurisprudência vem acolhendo. O primeiro passo foi a família deixar de ser identificada pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não matrimonializadas, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança — verdadeira revolução — refletiu-se nas relações parentais.

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 607.

<sup>12</sup> Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf). Acesso em: 3 de julho de 2022.

Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizando o papel fundador da origem biológica.<sup>13</sup>

Percebe-se que a filiação pode se justificar na função em que desempenha um pai, ainda que inexistente o vínculo biológico com o filho, bem como da convivência diária e, principalmente, do afeto decorrente das justificativas anteriores.

Assim, é perceptível a mudança e evolução das leis que, até determinada época, não possibilitavam sequer o reconhecimento de filhos biológicos havidos fora do casamento e, nesse ponto estudado, passam a admitir o reconhecimento de filiação não biológica fundamentada no afeto existente entre as partes.

Sobre a filiação socioafetiva, Farias e Rosenvald:

O laço socioafetivo depende, por óbvio, da comprovação da convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida. Todavia, não é preciso que o afeto esteja presente no instante em que é discutida a filiação em juízo. Não raro, quando se chega às instâncias judiciais, é exatamente porque o afeto cessou, desapareceu, por diferentes motivos (não sendo razoável discuti-los). O importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto foi o elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de suas existências. Equivale a dizer: que a personalidade do filho foi formada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais. Aqui calha, com precisão, o exemplo da "adoção à brasileira", em que uma pessoa registra como seu filho um estranho e, depois de anos de afeto e de um cotidiano como pai e filho, quer negar a relação filiatória por algum motivo. Mesmo cessado o afeto em determinado momento, nesse caso, a filiação se estabeleceu pelo critério afetivo, que deve ser reconhecido pelo juiz.<sup>14</sup>

Por fim, destaca-se que o reconhecimento da filiação com base no vínculo afetivo de forma alguma prejudica ou se sobrepõe à paternidade biológica, sendo ambos institutos respeitados no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.4 A vitória da Família Homoafetiva

Destaca-se como ato precursor para a futura admissão da multiparentalidade ao ordenamento jurídico brasileiro a anterior inclusão da família homoafetiva.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 219.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 613.

Após análise literal do dispositivo constitucional que discorre sobre a família e suas proteções, a primeira impressão é de que apenas um casal formado entre homem e mulher pode ser considerado como família. Essa visão, contudo, se encontra ultrapassada.

Conforme a jurisprudência e doutrina majoritárias do ordenamento jurídico brasileiro, a união entre duas pessoa do mesmo sexo, denominada como união homoafetiva, constitui entidade familiar.

Tal entendimento implica em interpretação não literal das Constituição Federal, que em seu artigo 226 utiliza a união entre homem e mulher para constituir a entidade familiar.

Importante feito para essa evolução é o julgamento conjunto da ADI nº 4.227 e ADPF nº 132, conforme ementa a seguir:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO

ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união

entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212).<sup>15</sup>

Assim, há interpretação analógica para o caso da família homoafetiva, que passa a ter os mesmos direitos da família constitucional formada pelo matrimônio entre o “homem e a mulher”.

Com a vinda da seguinte decisão, houve pacificação do tema no ordenamento jurídico brasileiro, que até então suportava teses antagônicas sobre o tema, conforme elucida Flávio Tartuce:

Como se constata, o debate a respeito do tema parece ter sido encerrado no Brasil com o julgamento do STF, concretizando-se a proteção familiar da união homoafetiva. Por bem, adotou-se a premissa da inclusão, como manda o Texto Maior, afastando-se preconceitos e discriminações. A tutela da dignidade humana e o bom senso venceram. A mim não parece que o Supremo Tribunal Federal tenha rompido suas esferas de atuação. Muito ao contrário, fez o Tribunal Constitucional o seu papel democrático, servindo, mais uma vez, como um contrapeso à inércia conservadora do Congresso Nacional Brasileiro<sup>16</sup>

Por fim, frisa-se que a inclusão da família homoafetiva ao rol das famílias aceitas e resguardadas pela lei contribuiu para a posterior admissão da família multiparental, vez que abriu precedente jurídico e social para mudanças inevitáveis no ordenamento jurídico.

<sup>15</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF. Julgamento Conjunto. Relator: Ministro Ayres Britto.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 487

Por conseguinte, estando apresentados os pareceres iniciais e preparatórios acerca do Direito das Famílias, em seguida trataremos acerca da multiparentalidade.

### 3 A MULTIPARENTALIDADE

#### 3.1 STF: Repercussão Geral nº 622

Em face da grande ocorrência de reconhecimento de filiação socioafetiva, surgiu a questão de como ficariam os pais biológicos em detrimento dos socioafetivos, havendo a necessidade de criação/aceitação de novos institutos com a função de adequar o ordenamento jurídico brasileiro à evolução da sociedade.

Assim, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal admitiu a tese de multiparentalidade através da Repercussão Geral nº 622, em que emergiu a possibilidade da cumulação da filiação socioafetiva com a biológica:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. I O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas

interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento,

fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)<sup>17</sup>

Com a presente decisão, concluiu o Supremo que o reconhecimento de paternidade socioafetiva não impede o exercício concomitante da paternidade decorrente de vínculo biológico.

Assim, uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, poderá o filho, ainda, reconhecer sua paternidade biológica, bem com o inverso, o que importa na possibilidade jurídica de cumulação de paternidades, que por sua vez cria a família composta por dois pais e uma mãe, assim como duas mães e um pai.

Destaca-se que a aplicação do instituto da multiparentalidade não está condicionada à anuência do pai biológico.

Ainda, há um equilíbrio no fato de inexistir hierarquia entre as paternidades socioafetivas e biológicas, ou seja, os direitos e deveres dos pais são os mesmos, assim como os do filho em relação aos genitores.

Nesse sentido, explica Flavio Tartuce:

A segunda consequência, repise-se, é a afirmação de ser a paternidade socioafetiva uma forma de parentesco civil (nos termos do art. 1.593 do CC), em situação de igualdade com a paternidade biológica. Em outras palavras, não há hierarquia entre uma ou outra modalidade de filiação, o que representa um razoável equilíbrio.<sup>18</sup>

Ainda, Maria Berenice Dias sobre a multiparentalidade:

<sup>17</sup> BRASIL. STF. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, **PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADFP nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF. Julgamento Conjunto. Relator: Ministro Ayres Britto.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerocidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

<sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 541.

Essa nova realidade põe em confronto o desejo do filho de se manter na condição de filho, ainda que este não seja o desejo de quem somente é pai registral. Também impede, por exemplo, a desconstituição do registro de quem havia assumido o compromisso de ser pai, como ocorre na chamada adoção à brasileira.<sup>19</sup>

Sobre o tema, Teixeira e Rodrigues:

Ante essa possibilidade de ter em seu registro de nascimento a sua realidade familiar –um pai biológico (que até pode vir a se tornar, também, socioafetivo) e um pai socioafetivo (que teve como referência paterna durante os 11 anos de sua vida e ambos pretendem cultivar essa relação paternal) –não há motivos para o Direito restringir as referências familiares dessa criança, agindo contra seus reais interesses, desprotegendo-a. Essa linha de raciocínio acaba por atentar flagrantemente contra os direitos fundamentais da criança, sem falar no princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor.<sup>20</sup>

Nesse sentido, registra-se a possibilidade de reconhecimento jurídico da situação de muitas famílias, em que há vínculo afetivo do filho com um terceiro, contudo não renunciando o vínculo biológico com o o genitor, havendo plena coexistência dos dois laços.

Desta forma, apresentada a multiparentalidade através do seu conceito, surgimento e admissão jurídica, se faz necessário o estudo de seus princípios norteadores, que serão expostos no próximo capítulo.

### 3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Princípio este que constitui grande parte dos institutos do ordenamento jurídico brasileiro, não poderia afastar-se da multiparentalidade.

Vejamos o artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 179.

<sup>20</sup> TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. **A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 4, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 17 out. 2022.

III - a dignidade da pessoa humana;  
 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)  
 V - o pluralismo político.  
 Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>21</sup>

Nota-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, ao ser incluso no primeiro artigo da Carta Magna, o que o torna um dos mais importantes e norteadores princípios do nosso direito.

A preocupação do Estado em proteger a dignidade da pessoa humana se vincula ao direito familiar através dos artigos 227 (já exposto) e 230 da Constituição Federal de 1988, conforme a seguir:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.  
 § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.  
 § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.<sup>22</sup>

Assim, havendo a possibilidade de multiparentalidade em um caso concreto, seria uma afronta a dignidade das pessoas envolvidas nessa família caso o instituto não fosse aplicado e resguardado pela lei, vez que o filho e os pais ao autorreconhecerem o vínculo, querem também o reconhecimento jurídico de sua situação familiar.

Ainda, sobre o tema, explica Rolf Madaleno:

Em verdade, a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional, [...] <sup>23</sup>

<sup>21</sup> Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>> .Acesso em: 1 setembro. 2022.

<sup>22</sup> Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>> .Acesso em: 1 setembro. 2022.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 86.

### 3.3 Princípio da afetividade

Trata o presente princípio acerca do afeto, um dos pilares das relações familiares, sendo o responsável, inclusive, pela aceitação de novos formatos de família.

Quanto ao afeto, temos a sua definição em:

Sentimento de muito carinho por alguém ou por algum animal; amizade: o beijo é uma demonstração de afeto. Algo ou alguém que é alvo desse sentimento: seu afeto eram os netos. Sentimento e emoção que se manifestam de muitos modos: a amizade é uma forma de afeto.<sup>24</sup>

Ressalta-se o seguinte trecho de Flávio Tartuce (2012), em que apresenta parte da tese de Ricardo Lucas Calderon:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro,<sup>170</sup> decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar. Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.<sup>25</sup>

No mesmo sentido, elucida Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações

<sup>24</sup> <https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 20 de julho 2022.

interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro,<sup>170</sup> decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.<sup>26</sup>

Sobre o referido princípio, Hugo Heiske Harigaya:

O tema sobre a afetividade é exposto como centro do direito de família, sendo detentor de uma força que impulsiona as relações de vida; logo, o afeto não depende de embasamentos biológicos para existir ou carece de meras convenções; o afeto é oriundo da solidariedade, da participação familiar ao promover o desenvolvimento da personalidade dos integrantes familiar. Ainda, o Direito de Família tem como âncora uma dimensão ontológica plena dos seus sujeitos, isto é, foge de paradigmas tradicionais para enfatizar essencialmente a perspectiva do ser, assim sendo, a pessoa humana passa a ser investigada sob a ótica da afetividade como um ser fundamental para a aplicação do direito.<sup>27</sup>

Ainda que não expresso na Carta Magna, o princípio da afetividade atribui valor ao sentimento existente os familiares, o que possibilita o reconhecimento de vínculo socioafetivo entre pai e filho, requisito fundamental para a aplicação do instituto da multiparentalidade.

### 3.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Sobre as raízes do referido princípio, Rodrigo Pereira:

Este princípio tem suas raízes na mudança da estrutura da família que se deu ao longo do século XX. Ao compreendê-la como um fato da cultura, e não da natureza, e com declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua rígida hierarquia, sua preponderância patrimonialista e passou a ser o locus do amor, do companheirismo e da afetividade. E assim, as crianças e

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 138.

<sup>27</sup> HARYGAIA, Hugo Heiske. **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>. Acesso em: 8 de agosto de 2022.

adolescentes ganharam um lugar de sujeitos, e como pessoas em desenvolvimento passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica. Se são sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial e tem absoluta prioridade sobre os outros sujeitos de direitos. Fls. 90

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente possui seu fundamento no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, passou a constar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>28</sup>

Para tanto, considera-se criança a pessoa entre zero e doze anos de idade, e adolescente aquela que possui entre treze e dezoito anos de idade, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.609/1990).

Assim, resta clara a intenção do Estado em proteger os menores e os assegurar os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Quanto às atribuições do referido princípio, discorre Maria Helena Diniz:

[...] permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.<sup>29</sup>

Quanto a relação com o tema do presente trabalho, destaca-se após análise do artigo 227 da Constituição Federal, que é possível a analogia para a multiparentalidade, dado que o filho possui direito à filiação, sendo ela biológica ou socioafetiva.

Deste modo, o melhor interesse da criança e do adolescente resguarda o direito do menor ao reconhecimento de suas filiações, podendo ainda o termo

---

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2022.

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 16.

“convivência familiar” (previsto no dispositivo constitucional acima exposto) reforçar essa tese.

### 3.5 Princípio da solidariedade familiar

Segundo Paulo Lôbo:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanção e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.<sup>30</sup>

Destarte, nota-se que junto ao afeto, uma das bases da família é a solidariedade, que consiste no dever mútuo de assistência entre os membros de uma família. É de fácil identificação quando observamos o dever de prestar alimentos, previsto no artigo 1.694, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.<sup>31</sup>

Percebe-se a preocupação do legislador em instituir o dever da solidariedade para todos os membros de uma relação familiar, fazendo com que o prestador da obrigação possa no futuro receber auxílio daquele que já foi o beneficiado um dia,

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

<sup>31</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 agosto. 2022.

caso precise, havendo a inversão dos papéis.

Ainda, sobre este princípio, Rolf Madaleno destaca:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.<sup>32</sup>

Portanto, destaca-se que resta evidente que a solidariedade existente entre o filho e os seus pais biológicos e socioafetivo fundamenta o exercício da cumulação das paternidades, vez que haveria prejuízo ao núcleo familiar no não reconhecimento de uma das paternidades.

### 3.6 Princípio da pluralidade familiar

Trata esse princípio acerca do reflexo da constante evolução da nossa sociedade, de modo que diferentes composições de famílias surgem e são inclusas à sociedade e ao ordenamento jurídico, como bem explana Maria Berenice Dias: “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como um reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.<sup>33</sup>

Nesse sentido, da existência de diversas espécies de família, explica Paulo Lôbo:

Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição de 1988, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros.<sup>34</sup>

Sob a ótica deste princípio, o requisito essencial para a formação da família

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 132.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.p. 71.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78.

é a busca pelo afeto e pela felicidade, não havendo distinção entre as formas de amor apresentadas, sem prejuízo, contudo, das famílias anteriormente já existentes e mais conservadoras.

Ainda, sobre o referido princípio, Dimas Messias de Carvalho:

O princípio do pluralismo familiar teve seu marco histórico na Constituição de 1988, ao romper o modelo familiar exclusivo no casamento. Embora não tenha nominado todas as outras formas de família, garante o exercício dos direitos sociais e individuais, especialmente a plena liberdade de constituir família com o modelo que planejou, aceitando a família plural além das previstas expressamente.<sup>35</sup>

Compreende-se o referido princípio como um dos pilares da multiparentalidade, pois este, por sua vez, constitui mais uma das formas de família admitidas pelo pluralismo das entidades familiares. Assim, de suma importância a observância de tal princípio para a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

---

<sup>35</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

## 4 Efeitos da Multiparentalidade

Uma vez estabelecido e introduzido o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, enfrentaremos nesta etapa os seus efeitos, com inicial explanação acerca do direito sucessório em geral e posterior apresentação dos efeitos sofridos em decorrência da constituição dessa forma de família.

### 4.1 Aspectos Gerais do Direito Sucessório

No presente capítulo, haverá breve contextualização acerca de direito sucessório no que tange ao conceito de herança, legitimados para integrar o rol de herdeiros e afins, com o intuito de viabilizar o entendimento dos efeitos da multiparentalidade.

No que diz respeito ao direito das sucessões, entende-se como a última fase do direito civil, aquela em que se discute as questões que sucedem o passamento da pessoa física.

Segundo Paulo Lôbo:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança.

Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio.<sup>36</sup>

Nesse sentido, é de extrema importância o entendimento dos tipos e graus de parentesco, sendo que os ascendentes são os ancestrais de uma pessoa, e os descendentes aqueles provenientes de sua linhagem. Ainda, há a questão dos graus, que somam a quantia de 1 (um) a cada geração, e possuem regras específicas quanto a contagem para os parentes colaterais.

Segue imagem ilustrativa retirada da obra de Flávio Tartuce, que permite melhor visualização e entendimento acerca da árvore genealógica de uma família,

---

<sup>36</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – volume 6: sucessões**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 7.

que compreende desde o trisavô até o trineto do indivíduo usado como exemplo:

		Linha reta						
Linha Colateral		Trisavô 4.º grau		Trisavô 4.º grau		Linha Colateral		
Feminina		Bisavô 3.º grau		Bisavô 3.º grau		Masculina		
Tia-avó 4.º grau		Avô 2.º grau		Avô 2.º grau		Tio-avô 4.º grau		
Filha da tia-avó 5.º grau	Tia 3.º grau	Pai/mãe 1.º grau		Pai/mãe 1.º grau	Tio 3.º grau	Filho do tio-avó 5.º grau		
Neta da tia-avó 6.º grau	Prima 4.º grau	Irmã 2.º grau	<u>EU</u>	Irmão 2.º grau	Primo 4.º grau	Neto do tio-avó 6.º grau		
Bisneta da tia-avó 7.º grau	Filha da prima 5.º grau	Sobrinha 3.º grau	Filho(a) 1.º grau	Sobrinho 3.º grau	Filho do primo 5.º grau	Bisneto do tio-avó 7.º grau		
Trineta da tia-avó 8.º grau	Neta da prima 6.º grau	Neta da irmã 4.º grau	Neto 2.º grau	Neto do irmão 4.º grau	Neto do primo 6.º grau	Trineto do tio-avó 8.º grau		
	Bisneta da prima 7.º grau	Bisneta da irmã 5.º grau	Bisneto 3.º grau	Bisneto do irmão 5.º grau	Bisneto do primo 7.º grau			
	Trineta da prima 8.º grau	Trineta da irmã 6.º grau	Trineto 4.º grau	Trineto do irmão 6.º grau	Trineto do primo 8.º grau			

37

Quanto à Constituição Federal de 1988, prevê o direito à heranças em seu artigo 5º, incisos XXX e XXXI, conforme a seguir:

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;<sup>38</sup>

<sup>37</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 541.

Contudo, houve menção específica à herança, e não ao direito sucessório como um todo, conforme destaca Paulo Lobo:

Constituição não refere à sucessão em geral, mas apenas à herança. Ou seja, foi elevado à garantia constitucional o direito daqueles que se qualificam como herdeiros de quem morreu (autor da herança), mas não qualquer sucessor. A Constituição não define quem seja herdeiro, o que remete ao legislador infraconstitucional. Mas este está limitado ao fim social da norma constitucional, que é a proteção das pessoas físicas que tenham com o autor da herança relações estreitas de família ou de parentesco. Todos os demais sucessores, inclusive os herdeiros designados pelo testador, têm tutela restritamente infraconstitucional e desde que não afetem a preferência atribuída pela Constituição aos qualificados como herdeiros. Os legatários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, entes ou entidades não personificadas, são sucessores, mas não são herdeiros.<sup>39</sup>

Assim, de rigor o estudo da legislação específica, neste caso o código Civil.

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, evidente preferência pela sucessão testamentária. Contudo, como na maioria dos casos não há elaboração de testamento, seguem-se as diretrizes estabelecidas pelo legislador para a “legítima”.

Em relação à legítima, explica Paulo Nader:

A partilha de bens, na sucessão legítima, se verifica entre familiares do falecido. Com o fato jurídico da morte, nem todos os familiares são beneficiados, pois a Lei Civil estabelece uma ordem de prioridade de acordo com as classes sucessórias. Para que os parentes mais distantes se beneficiem é indispensável a falta de sucessores de classes preferenciais. Diversas circunstâncias podem favorecer um parente distante, conduzindo-o à sucessão, como na hipótese de o herdeiro legal, sem descendentes, tornar-se indigno ou renunciar à herança. Ao alinhar as diversas classes de herdeiros, o legislador considera a vontade presumida do falecido, estendendo o direito à herança até aos graus de parentesco em que se torna provável o nexó de solidariedade entre sucessor e sucedido.<sup>40</sup>

Segundo o Código Civil, a sucessão legítima se estabelece nos termos do artigo 1.829, conforme a seguir:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

---

<sup>38</sup> Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>> .Acesso em: 1 setembro. 2022.

<sup>39</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil – volume 6: sucessões**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 45.

<sup>40</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 541.

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. <sup>41</sup>

Assim, a legítima estabelece a ordem de preferência dos herdeiros, sendo que em primeira hipótese se encontram os descendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, sendo que os parentes colaterais só são beneficiados em caso de inexistência de herdeiros ascendentes, descendentes e cônjuges ou companheiros.

Ainda, merece destaque a proteção à legítima, prevista no artigo 1.857, §1º, do Código Civil:

Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. <sup>42</sup>

Assim, através do testamento, o detentor só pode dispor de seus bens até o limite de 50% (cinquenta por cento), o que constitui um meio de reservar parte da herança aos herdeiros necessários, diga-se membros da legítima.

Conforme disposto no artigo 1.837 do Código Civil, em caso da inexistência de descendentes, há divisão da herança aos ascendentes, conforme a seguir:

Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

---

<sup>41</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 agosto. 2022.

<sup>42</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 agosto. 2022.

§ 1.º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2.º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.<sup>43</sup>

Percebe-se a preocupação do legislador em instituir a paridade hereditária entre os herdeiros ascendentes, ainda que tenha destinado metade da herança ao vínculo materno e a outra metade ao vínculo paterno, fazendo assim uma taxaço à época inofensiva.

## 4.2 Multiparentalidade na sucessão

Considerando que o presente trabalho trata de cumulaço de paternidade socioafetiva com a biológica, há impactos em quase todos os pontos da legítima, vez que a filiaço reconhecida cria um novo herdeiro que pode se encontrar como descendente ascendente, bem como colateral, o que justifica a introduço ao direito sucessório feita no tópic anterior.

Por primeiro, apresenta-se o caso de um filho falecido que possui como herdeiros os seus ascendentes, sendo dois pais, um biológico e um socioafetivo, e uma mãe biológica. Há algumas hipóteses para tal situaço.

Na primeira, pode haver a divisão pelos “lados” da filiaço, sendo que 50% (cinquenta por cento) da herança seria para o lado materno e 50% (cinquenta por cento) para o campo paterno, na divisão de 25% (vinte e cinco por cento) para cada pai – biológico e socioafetivo, conforme a seguinte imagem:

---

<sup>43</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l110406compilada.htm)>. Acesso em: 18 agosto. 2022.



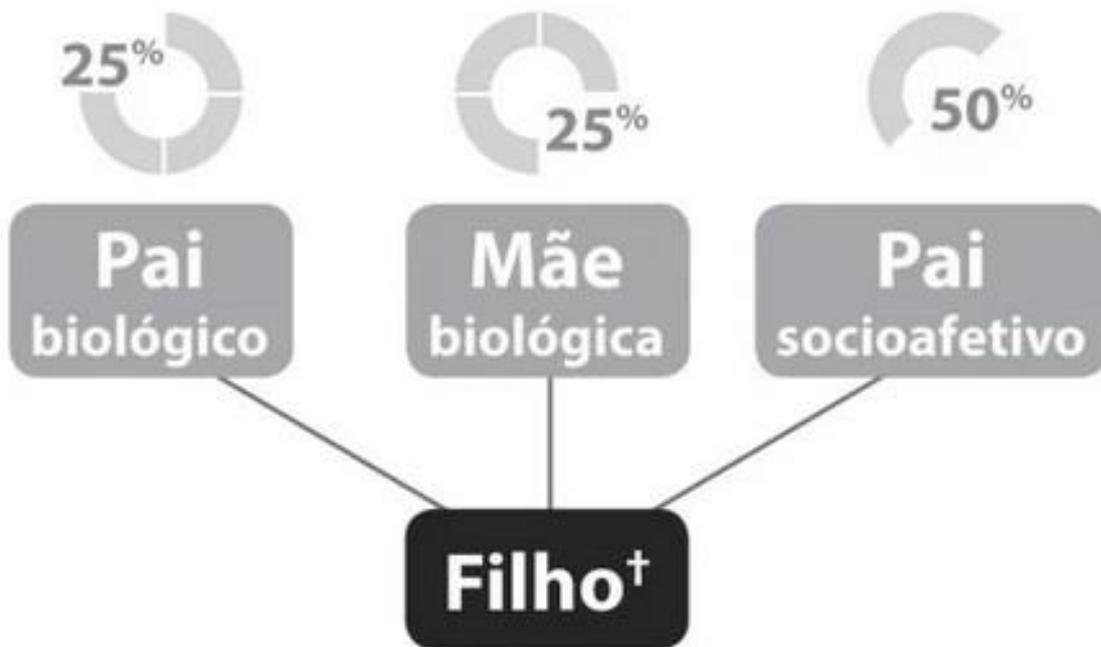
44

Essa visão privilegia as linhas de filiação, havendo vantagem para o lado que se compõe de forma singular, em desvantagem ao lado plural.

Na segunda hipótese, o vínculo biológico determina a herança, sendo destinadas uma metade para cada. Assim, restaria ao pai socioafetivo 50% (cinquenta por cento), e 50% (cinquenta por cento) ao lado biológico representado pela mãe e pai biológicos, conforme a seguir:

---

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 527.



45

Conforme demonstrado, há prevalência dos vínculos biológicos, o que gera uma vantagem ao pai socioafetivo e relação aos demais genitores. Tal divisão, assim como a anteriormente apresentada, pode gerar efeitos negativos em relação aos desfavorecidos, fazendo com que haja oposição à multiparentalidade.

A terceira hipótese, mais alinhada com uma interpretação analógica da disposição sucessória através do artigo 1.837 do Código Civil, que não faz nenhuma distinção quanto à prevalência de cada lado da filiação, bem como de seus vínculos.

Ao determinar a divisão em partes iguais para cada lado de filiação, interpreta-se que o legislador teve o intuito de representar cada pai na divisão, uma vez que a possibilidade da cumulação de paternidades não existia no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, é necessária nova atribuição de sentido ao referido dispositivo.

Assim, divide-se a herança de forma igualitária entre os pais, sendo que compete 1/3 (um terço) à cada genitor, conforme a ilustração:

<sup>45</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 527.



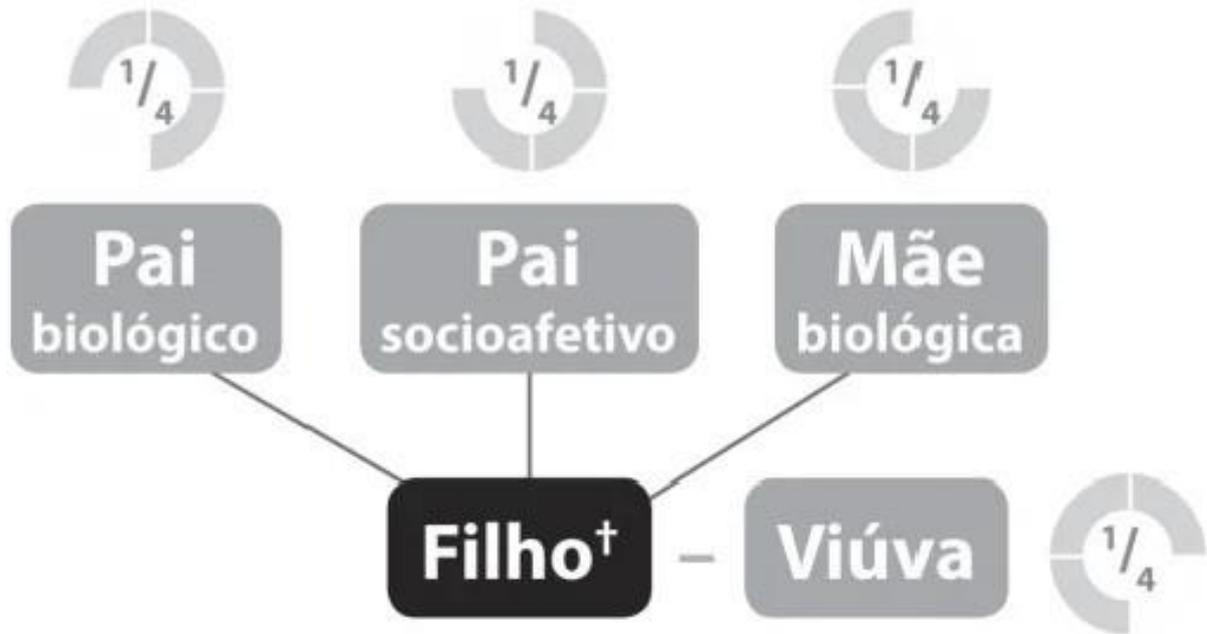
46

Com essa terceira situação, vislumbra-se divisão mais justa e que não acirra os ânimos familiares e a opinião pública acerca da aplicação do instituto da multiparentalidade.

Ainda, para o caso de o falecido deixar esposa ou companheira, aplica-se a paridade hereditária, assim cabível  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da herança para cada herdeiro, a saber a mãe biológica, o pai biológico, o pai socioafetivo e a viúva, na esteira da seguinte imagem:

---

<sup>46</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 528.



47

Com isso, encerradas as possíveis hipóteses de sucessão dos ascendentes combinada com a multiparentalidade, tem-se que há divergência quanto às possíveis soluções antagônicas.

### 4.3 Alimentos

A constituição de uma nova família com a cumulação de paternidades importa em nuances na obrigação de prestar alimentos, com efeitos positivos e negativos aos envolvidos, com a seguir demonstrado.

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. <sup>48</sup>

Sobre os alimentos, Tepedino e Teixeira:

<sup>47</sup> MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 528.

<sup>48</sup> <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 agosto. 2022.

Desta dupla fundamentação constitucional decorre a inserção na ordem pública da temática dos alimentos, bem como seu conceito, posto que estão relacionados diretamente com a sobrevivência do ser humano, compreendendo não só o alimento propriamente dito, mas também a saúde, a habitação, o vestuário, a educação, o lazer, bem como todo o necessário para uma vida digna, evidenciando-se, assim, a preocupação do legislador constitucional com o sustento da família. Engloba o necessário para a subsistência, mas também, suprimentos para satisfação intelectual e preservação do padrão de vida, na maior medida possível.<sup>49</sup>

Assim, uma vez reconhecido os vínculos de paternidade, bem como assentado na certidão de nascimento do filho o nome dos pais, surge a possibilidade de serem exigidos alimentos.

O ordenamento jurídico ao estabelecer a ausência de hierarquia entre as paternidades, obviamente não privilegia uma em detrimento de outra em relação a obrigação alimentar.

Neste sentido, pode o filho ser credor de alimentos em desfavor de ambos os pais (biológico e socioafetivo).

Ainda, pela via contrária, pode o filho no futuro ser obrigado à prestação alimentícia em favor dos pais.

Sobre os alimentos na multiparentalidade, explana Gonçalves e Serafim:

Neste viés, é notório que a Carta Magna e o Código Civil demonstram que a obrigação de prestar alimentos se reveste em um direito personalíssimo àquele que necessita como condição de sobrevivência e de dever para aquele que deve fornecê-lo, sendo pautado na reciprocidade, obrigando os pais aos filhos e vice-versa. Contudo, quando se fala da obrigação de alimentos na multiparentalidade, trata-se de várias relações parentais com um só filho. Seria, pois excessivamente oneroso designar-se somente a um dos pais tal dever quando se tem outros constituídos como pais que poderiam equilibrar a prestação.<sup>50</sup>

Quanto à fixação do “quantum” alimentar, destaca-se que embora o filho possua dois genitores paternos, deve haver observância ao trinômio da necessidade/possibilidade/razoabilidade.

---

<sup>49</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 364.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Aleciana Rodrigues; SERAFIM, Maria Gabriela Ferreira. **MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A ALIMENTOS**. Otoni, 2020 Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: [https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/271\\_multiparentalidade\\_e\\_o\\_direito\\_a\\_alimentos.pdf](https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/271_multiparentalidade_e_o_direito_a_alimentos.pdf). Acesso em: 15 out. 2022.

Deste modo, a necessidade daquele que pede alimentos deve ser demonstrada (quando não presumida), bem como a possibilidade dos alimentantes, que cada qual pagará aquilo que lhe for possível em detrimento de sua própria subsistência. Ao fim, aplica-se a razoabilidade, que consiste em não limitar os alimentos a determinados padrões de porcentagem. Ou seja, se um alimentante auferir 100 (cem) milhões de reais ao mês, isso não significa que deverá pagar 30 (trinta) milhões em alimentos, tampouco 30% (trinta por cento) de um salário mínimo.

## 5 CONCLUSÃO

Após todo o estudo e pesquisa realizado durante o presente trabalho, que passou pelo conceito de família, suas evoluções, o reconhecimento da família homoafetiva, a filiação sob diferentes óticas, a multiparentalidade e seus nuances, os princípios norteadores da multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório (que também foi abordado de forma breve), é possível tecer comentários conclusivos.

Quanto à multiparentalidade, reputa-se como instituto necessário ao ordenamento jurídico brasileiro, dado que com a possibilidade de reconhecer a paternidade de vínculo afetivo, surge a questão da cumulação de paternidades, sendo que o reconhecimento do vínculo afetivo não pode automaticamente suprimir o vínculo biológico.

Assim, se faz pertinente a cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica, com fulcro nos princípios norteadores anteriormente expostos, bem como a necessidade da sociedade em ver uma situação de fato ser juridicamente regularizada.

Contudo, quanto aos efeitos decorrentes da multiparentalidade, observa-se certo desalinhamento entre o novo instituto e alguns dispositivos legais vigentes.

Três resoluções centrais podem ser aplicadas ao mesmo problema, sendo que uma delas se baseia na literalidade do texto legal, que impõe metade da herança para o lado materno e metade para o lado paterno. Uma se baseia nas espécies de filiação, cabendo metade da herança para o vínculo biológico e a outra metade para o vínculo socioafetivo. E, ainda, a solução que se baseia na interpretação da real intenção do legislador ao instituir o artigo 1.837 do Código Civil, defendendo a igualdade sucessória entre os ascendentes, sendo eles do vínculo paterno ou materno, bem como biológico ou socioafetivo.

Assim, surge a necessidade de prevalência da terceira solução acima citada, que preza pela igualdade entre os herdeiros, evitando a sobreposição de determinado lado parental ou vínculo de filiação.

Logo que os problemas nesse sentido alcancem o judiciário, deve haver

manifestação no sentido de confirmar a interpretação analógica do dispositivo.

Por conseguinte, não há razão para a admissão do instituto da multiparentalidade sem adequação de outras normas impactadas por este, sendo que eventuais opiniões negativas frutos de insatisfações pessoais com seus efeitos podem prejudicar essa nova forma de família.

Ainda, sendo a multiparentalidade uma realidade fática que precisa se manter no ordenamento jurídico, de rigor, então, a adequação da lei sucessória ou aplicação de entendimento por analogia que vise alcançar a igualdade e afastar a insegurança jurídica, criando assim um ambiente de estabilidade e aceitação ao instituto da multiparentalidade.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>> .Acesso em: 1 setembro. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. Artigo 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm)>. Acesso em: 14 maio. 2022.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 agosto. 2022.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 agosto. 2022.

187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) Disponível em: as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar. Acesso em: 8 de agosto de 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 6 p. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

BRASIL. STF. (RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, **PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF. Julgamento Conjunto. Relator: Ministro Ayres Britto**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204277%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v. 5**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3ª Ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Aleciana Rodrigues; SERAFIM, Maria Gabriela Ferreira. **MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO A ALIMENTOS**. Otoni, 2020 Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: [https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/271\\_multiparentalidade\\_e\\_o\\_direito\\_a\\_alimentos.pdf](https://repositorio.alfaunipac.com.br/publicacoes/2020/271_multiparentalidade_e_o_direito_a_alimentos.pdf). Acesso em: 15 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família – v. 6**. 19 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HARYGAIA, Hugo Heiske. **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade>

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20898060&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP) Acesso em: 10 maio. 2022.

<https://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<https://www.letras.mus.br/shaman/97621/>. Acesso em: 05 out. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil – volume 6: sucessões**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Pereira, Rodrigo da, C; Edson Fachin. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

**Súmula nº 301 do STJ**. Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula301.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf). Acesso em: 3 de julho de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. **A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 4, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 17 out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.